



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2324757-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ASB EMPREENDER LTDA e ALEXANDRE SCHMIT BALBINO, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2324757-14.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

**EMBARGANTES: ASB EMPREENDER LTDA. E ALEXANDRE SCHMIT
BALBINO**

EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO Nº 56.626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VÍCIO
INEXISTENTE NO ARESTO – FINALIDADE DE
PREQUESTIONAMENTO – ENFRENTAMENTO DAS
QUESTÕES SUSCITADAS – DESNECESSIDADE DE
ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELA
PARTE – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica direta e inversa em ação de execução de título extrajudicial, tirado da decisão que deferira pedido para incluir a empresa ASB EMPREENDER LTDA. e ALEXANDRE SCHMIT BALBINO no polo passivo da execução.

Inconformados com o resultado do julgamento alegam os embargantes que o aresto encerra omissão, insistindo na existência de cerceamento de defesa, dada a necessidade de dilação probatória para tomada do depoimento das testemunhas indicadas na contestação. Justificam a necessidade de prequestionar. Pedem efeito infringente.

É o Relatório.

Logicamente disposto, o aresto examinou, uma a uma, todas as questões suscitadas, com fundamentação adequada e suficiente, não havendo omissão a ser suprida nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Na realidade, os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação dos embargantes com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

De resto, a matéria está prequestionada. É cediço que o prequestionamento resulta do enfrentamento da questão jurídica pelo acórdão, sendo suficiente adotar entendimento explícito e fundamentado a respeito do tema, independentemente da transcrição literal e expressa dos dispositivos legais e constitucionais que a parte tem por vulnerados (STF, 2ª T., AgRg 136.015-1/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.05.91, in JSTF 152/111; STJ, Corte Especial: EREsp 129.856/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.04; EREsp 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16.08.99; EREsp 63.410/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.01).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressentir de vício algum.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator